



**ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS**

Ordem dos Psicólogos Portugueses
Travessa da Trindade, n.º 16, 5.º A
1200 - 469 Lisboa

NIF 508 968 291

T. 213 400 250/1 | F. 213 400 259
info@ordemdospsicologos.pt

www.ordemdospsicologos.pt

**Exmo. Senhor
Secretário de Estado da Saúde
Dr. Manuel Ferreira Teixeira
Av. João Crisóstomo 9 - 4.º
1049-062 Lisboa**

Ref.: A000007102001302000700100004

Assunto: Alterações ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Lisboa, 07 de Fevereiro de 2013

Ex. Senhor Secretário de Estado,
Dr. Manuel Ferreira Teixeira,

De acordo com o disposto no n.º 3 do Artigo 53º da Lei 2/2013 de 10 de Janeiro, junto enviamos a proposta de estatutos da Ordem dos Psicólogos revista.

A proposta que ora apresentamos apresenta alterações de pouco significado estrutural, dado que a Ordem dos Psicólogos já se regia pela Lei das Associações Públicas Profissionais, que introduziu muitos dos requisitos que foram agora retomados na nova Lei das associações Profissionais.

Aproveitamos para mencionar que as presentes alterações foram alvo de discussão e apreciação, tanto pela Direcção da Ordem, bem com o pela Assembleia de Representantes da ordem.

Apesar de a Lei permitir uma adaptação da lei da exclusiva responsabilidade das Direcções, entendemos que seria útil consultar o órgão representativo de todos membros, e levámos a proposta que agora apresentamos a uma Assembleia que decorreu no passado dia 1 de Fevereiro de 2013.

Ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento que entendam necessário.

Com cumprimentos pessoais,

O Bastonário da
Ordem dos Psicólogos Portugueses

Professor Doutor Telmo Mourinho Baptista

Lei n.º [•]/2013, de [•]

Altera e republica o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É alterado o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Profissões abrangidas e modo de exercício

- 1 - A Ordem dos Psicólogos Portugueses abrange os profissionais de psicologia que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.
- 2 - Estão obrigados a inscrição todos os que exercem a profissão de psicólogo, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do sector público, privado, cooperativo ou outro, onde exerçam a atividade.
- 3 - O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

Artigo 3.º

Atribuições

- 1 - São atribuições da Ordem dos Psicólogos Portugueses:
 - a) A defesa dos interesses gerais dos utentes;
 - b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
 - c) A regulação do acesso e do exercício da profissão, incluindo a definição em regulamento dos atos típicos e próprios da profissão;
 - d) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais;
 - e) Conferir, nos termos do seu Estatuto, títulos de especialização profissional;
 - f) A atribuição, nos termos do seu Estatuto, de prémios ou títulos honoríficos;
 - g) A elaboração e a atualização do registo profissional;
 - h) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
 - i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;

- j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- k) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à respetiva profissão;
- l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- m) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- n) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 4.º

Tutela administrativa da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Psicólogos Portugueses previstos na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no respetivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As alterações ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses aprovadas pela presente lei entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Capítulo I

Natureza, âmbito e missão

Artigo 1.º

Natureza

1 - A Ordem dos Psicólogos Portugueses, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos profissionais em psicologia que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.

2 - A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público e no exercício dos seus poderes públicos pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.

3 - Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação governamental.

4 - A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

5 - A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Âmbito, sede e delegações regionais

1 - A Ordem tem âmbito nacional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem pode compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respetiva área.

3 - A Ordem tem sede em Lisboa e, se existentes, delegações regionais nas regiões Norte, Centro, Sul e regiões autónomas.

Artigo 3.º

Missão

É missão da Ordem exercer o controlo do exercício e acesso à profissão de psicólogo, bem como elaborar as normas técnicas e deontológicas respetivas e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

Artigo 4.º

Princípios de atuação

A Ordem atua pelo respeito dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Artigo 5.º

Insígnia

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pela assembleia de representantes, sob proposta da direção.

Capítulo II

Organização da Ordem

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Territorialidade e competência

- 1 - A Ordem tem órgãos nacionais e regionais, podendo constituir colégios de especialidade profissionais.
- 2 - As competências dos órgãos definem-se em razão do âmbito ou em razão da especialidade das matérias.

Artigo 7.º

Órgãos nacionais

São órgãos nacionais da Ordem:

- a) A assembleia de representantes;
- b) A direção;
- c) O bastonário;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal.

Artigo 8.º

Órgãos regionais

São órgãos das delegações regionais, se existentes:

- a) A assembleia regional;

b) A direção regional.

Artigo 9.º

Colégios de especialidade profissional

Em cada colégio de especialidade profissional existe um conselho de especialidade profissional.

Artigo 10.º

Exercício de cargos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como do pagamento pela Ordem de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, o exercício de cargos nos órgãos da Ordem é gratuito.

2 - Por deliberação da assembleia de representantes, o exercício de cargos nos órgãos da Ordem pode ser remunerado, designadamente no caso dos cargos executivos permanentes.

Secção II

Eleições

Artigo 11.º

Mesa eleitoral

Nas eleições para os órgãos nacionais e regionais, a mesa da assembleia de representantes assume as funções de mesa eleitoral.

Artigo 12.º

Candidaturas

1 - As listas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante o presidente da mesa da assembleia de representantes.

2 - Cada lista é subscrita por um mínimo de 100 membros efetivos, para os órgãos nacionais e de 30 para os órgãos regionais, devendo incluir os nomes de todos os candidatos a cada um dos órgãos, os quais abrangem dois suplentes por cada órgão ou círculo territorial, com a declaração de aceitação.

3 - As candidaturas são apresentadas até 15 de Setembro do ano imediatamente anterior ao quadriénio subsequente.

4 - As candidaturas só se consideram completas se incluírem listas para todos os órgãos nacionais submetidos a sufrágio.

Artigo 13.º

Cadernos eleitorais

- 1 - Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional 45 dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.
- 2 - Da inscrição irregular ou da omissão nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a mesa eleitoral nos 15 dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Comissão eleitoral

- 1 - A comissão eleitoral é composta pelo presidente da mesa da assembleia de representantes e por dois representantes de cada uma das listas concorrentes, devendo iniciar funções vinte e quatro horas após a apresentação das candidaturas.
- 2 - Os representantes de cada uma das listas concorrentes devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respetivas candidaturas.
- 3 - Compete à comissão eleitoral:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
 - b) Elaborar relatórios de irregularidades detetadas e apresentá-los à mesa eleitoral;
 - c) Distribuir entre as diferentes listas de candidatos a utilização dos meios de apoio disponibilizados pela direção da Ordem.
- 4 - No que respeita às eleições regionais, é constituída uma comissão eleitoral por cada delegação, a qual é composta pelo presidente da mesa da assembleia regional e por dois representantes de cada uma das listas concorrentes, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

Suprimento de irregularidades

- 1 - A mesa eleitoral deve verificar da regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.
- 2 - Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-la no prazo de três dias úteis.
- 3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a mesa eleitoral rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 16.º

Boletins de voto

- 1 - Os boletins de voto são editados pela Ordem, mediante controlo da mesa eleitoral.
- 2 - Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os membros da assembleia eleitoral até 10 dias úteis antes da data marcada para o ato eleitoral e estão disponíveis no local de voto.

Artigo 17.º

Identidade dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional ou, na sua falta, por meio de cartão do cidadão.

Artigo 18.º

Votação

- 1 - As eleições fazem-se por sufrágio universal.
- 2 - Apenas têm direito de voto os membros no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 - No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito registado acompanhado de carta assinada pelo votante e de fotocópia da cédula profissional.
- 4 - É vedado o voto por procuração.

Artigo 19.º

Data das eleições

- 1 - As eleições para os órgãos nacionais e regionais realizam-se durante o último trimestre do ano imediatamente anterior ao quadriénio subsequente.
- 2 - A data é a mesma para todos os órgãos.

Artigo 20.º

Mandatos

- 1 - Os titulares dos órgãos eletivos são eleitos por um período de quatro anos.
- 2 - Não é admitida a reeleição de titulares dos órgãos nacionais ou regionais para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções.
- 3 - O mandato e a forma de eleição dos titulares dos conselhos de especialidade constam de regulamentos próprios.

Artigo 21.º

Assembleias de voto

Para efeito de eleições constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantas as circunscrições regionais existentes, para além da mesa de voto na sede nacional.

Artigo 22.º

Reclamações e recursos

1 - Os eleitores podem apresentar reclamação, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, a qual deve ser apresentada à mesa eleitoral até três dias após o encerramento do ato eleitoral.

2 - A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada ao recorrente por escrito e afixada na sede da Ordem.

3 - Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de oito dias úteis contados da data em que os recorrentes tiveram conhecimento da decisão da mesa eleitoral.

4 - O conselho jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente, para o efeito, nos oito dias seguintes.

Artigo 23.º

Financiamento das eleições

A Ordem comparticipa nos encargos das eleições com montante a fixar pela direção.

Artigo 24.º

Tomada de posse

A tomada de posse de todos os órgãos eleitos ocorre até um mês após as eleições.

Artigo 25.º

Demissão, renúncia e suspensão

1 - Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao mandato para o qual tenham sido eleitos.

2 - Qualquer membro dos órgãos da Ordem pode solicitar a suspensão temporária do exercício das funções correspondentes, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o prazo de suspensão exceder seis meses.

3 - A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respetivos órgãos, bem como ao presidente da mesa da assembleia de representantes.

4 - Excetua-se do número anterior a demissão do bastonário que deve ser apresentada apenas ao presidente da mesa da assembleia de representantes.

5 - A demissão de mais de metade dos membros eleitos para um determinado órgão, depois de todas as substituições terem sido efetuadas pelos respectivos suplentes eleitos, obriga à realização de eleições para o órgão respetivo.

Secção III

Órgãos nacionais

Artigo 26.º

Assembleia de representantes

A assembleia de representantes, composta por 50 membros, é eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais que correspondem às delegações regionais previstas no n.º 3 do artigo 2.º do presente Estatuto.

Artigo 27.º

Competências da assembleia de representantes

Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, a sua mesa;
- b) Aprovar o orçamento e plano de atividades;
- c) Aprovar o relatório e contas da direção;
- d) Aprovar os projetos de alteração do Estatuto;
- e) Aprovar as propostas de regulamentos apresentadas pela direção;
- f) Aprovar o montante de quotas e taxas sob proposta da direção;
- g) Aprovar a criação de colégios de especialidade;
- h) Aprovar o encerramento das delegações regionais sob proposta da direção;
- i) Aprovar a celebração de protocolos com associações congéneres sob proposta da direção.

Artigo 28.º

Funcionamento

1 - A assembleia de representantes reúne ordinariamente:

- a) Para a eleição da mesa da assembleia de representantes;
- b) Para a aprovação do orçamento e plano de atividades, bem como do relatório e contas da direção.

2 - A assembleia de representantes reúne extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente a convoque, por sua iniciativa ou a

pedido da direção, de qualquer das direções regionais ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3 - Se à hora marcada para o início da assembleia de representantes não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efetivos, a assembleia iniciará as suas funções meia hora depois, com a presença de qualquer número de membros.

4 - Porém, a assembleia de representantes só pode deliberar eficazmente com a presença de pelo menos um terço dos membros efetivos.

5 - A assembleia de representantes destinada à discussão e votação do relatório e contas da direção realiza-se até ao fim do mês de Março do ano imediato ao do exercício respetivo.

Artigo 29.º

Convocatória

1 - A assembleia de representantes é convocada pelo seu presidente mediante aviso postal expedido para cada um dos membros efetivos, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da assembleia.

2 - Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da assembleia.

Artigo 30.º

Mesa da assembleia de representantes

A mesa da assembleia de representantes é composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 31.º

Direção

A direção é composta por um presidente, que é o bastonário, dois vice-presidentes e um número par de vogais, no mínimo de seis.

Artigo 32.º

Competência

Compete à direção:

- a) Decidir sobre a aceitação de inscrições ou mandar cancelá-las, a pedido dos próprios ou por decisão do conselho jurisdicional;
- b) Elaborar e manter atualizado o registo de todos os psicólogos;
- c) Propor a criação do quadro de especialidades profissionais de psicologia, designar a primeira formação dos colégios de especialidades e submeter à aprovação da

assembleia de representantes as condições de acesso, regulamento interno e eleitoral de cada colégio de especialidade;

- d) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes;
- e) Elaborar e aprovar regulamentos;
- f) Dirigir a atividade nacional da Ordem;
- g) Promover a instalação e coordenar as atividades das direções regionais;
- h) Dar, diretamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- i) Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento;
- j) Elaborar e apresentar à assembleia de representantes o plano e o relatório de atividades, as contas e o orçamento anuais;
- k) Decidir quaisquer questões que não estejam atribuídas a outros órgãos.

Artigo 33.º

Funcionamento

1 - A direção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

2 - A direção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.

3 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 34.º

Bastonário

O bastonário é o presidente da direção.

Artigo 35.º

Competências

Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e as organizações comunitárias e internacionais;
- b) Presidir, com voto de qualidade, à direção;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da direção e dos demais órgãos nacionais;
- d) Exercer a competência da direção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;

- e) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respetivos regulamentos;
- f) Designar o vice-presidente que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 36.º

Elegibilidade

Para a candidatura ao cargo de bastonário é necessário que o membro efetivo tenha um mínimo de 10 anos de exercício profissional.

Artigo 37.º

Vinculação

- 1 - Para que a Ordem fique obrigada são necessárias as assinaturas do bastonário e de um outro membro da direção em efetividade de funções.
- 2 - A direção pode constituir mandatário para a prática de determinados atos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e temporalidade dos poderes conferidos.

Artigo 38.º

Responsabilidade solidária

- 1 - Os membros dos órgãos respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.
- 2 - Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação nem naquela em que, após leitura, for aprovada a ata da sessão em causa ou, estando presentes, tenham votado expressamente contra a deliberação em causa.

Artigo 39.º

Conselho jurisdicional

O conselho jurisdicional é composto por cinco membros e assessorado por um consultor jurídico, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.

Artigo 40.º

Competência

Compete ao conselho jurisdicional:

- a) Velar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem quer por parte de todos os seus membros;
- b) Dar parecer sobre as propostas de alterações do Estatuto e de regulamentos;
- c) Instruir e julgar todos os processos disciplinares instaurados aos membros;

- d) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem, a requerimento dos interessados;
- e) Elaborar atas das suas reuniões.

Artigo 40.º-A

Elegibilidade

Para a candidatura ao cargo de presidente do conselho jurisdicional é necessário que o membro efetivo tenha um mínimo de 10 anos de exercício profissional.

Artigo 41.º

Funcionamento

- 1 - O conselho jurisdicional reúne na sede da Ordem quando convocado pelo seu presidente.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria, sem direito a abstenção, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 42.º

Conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

Artigo 43.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direção à assembleia de representantes;
- b) Verificar a gestão patrimonial e financeira da Ordem;
- c) Apresentar à direção as sugestões que entenda de interesse;
- d) Fiscalizar as atas lavradas nas reuniões da direção;
- e) Elaborar as atas das suas reuniões.

Secção IV

Delegações regionais

Artigo 44.º

Órgãos regionais

1 - A assembleia regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem cujo domicílio profissional esteja situado na área geográfica incluída na delegação regional.

2 - A direção regional é composta por um presidente e um número par de vogais no mínimo de dois.

Artigo 45.º

Competência e funcionamento

1 - Compete à assembleia regional:

- a) Eleger a sua mesa;
- b) Aprovar o orçamento, o plano de atividades e contas da direção regional;
- c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional por iniciativa própria ou a pedido da direção regional.

2 - Com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 29.º do presente Estatuto quanto ao aviso postal, aplicam-se analogicamente às assembleias regionais as regras de funcionamento e de convocatória da assembleia de representantes.

3 - Compete à direção regional:

- a) Representar a Ordem na respetiva área geográfica, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam atribuições, sempre que mandatada para o efeito pela direção;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes e da assembleia regional e às diretrizes da direção;
- c) Exercer poderes delegados pela direção;
- d) Executar o orçamento para a delegação regional;
- e) Gerir os serviços regionais;
- f) Elaborar e apresentar à direção o relatório e as contas anuais aprovados pela assembleia regional;
- g) Deliberar sobre qualquer assunto que não esteja compreendido nas competências específicas dos restantes órgãos.

Secção V

Colégios de especialidade profissionais

Artigo 46.º

Especialidades

1 - Podem ser criados colégios de especialidade sempre que determinada matéria seja considerada pela direção como tendo características técnicas e científicas particulares, cuja importância implique uma especialização de conhecimento ou prática profissional.

2 - Cada colégio é constituído por todos os membros a que seja reconhecida tal especialidade.

Artigo 47.º

Revogado

Artigo 48.º

Conselho de especialidade

1 - Cada colégio de especialidade profissional é dirigido por um conselho de especialidade, composto por um presidente, um secretário e três vogais eleitos por quatro anos pelos membros da respetiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela direção.

2 - O presidente tem, pelo menos, cinco anos de exercício da especialidade.

3 - Excetua-se da regra de eleição prevista no n.º 1 a primeira formação dos conselhos de especialidade, cabendo à direção a designação dos respetivos membros.

Artigo 49.º

Competência

Compete ao conselho de especialidade:

- a) Propor à direção os critérios para atribuição do título de psicólogo especialista;
- b) Atribuir o título de psicólogo especialista no domínio do respetivo exercício profissional da psicologia;
- c) Elaborar e manter atualizado o quadro geral dos psicólogos especialistas;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito nacional e internacional em cada especialidade;
- e) Zelar pela valorização científica, técnica e profissional dos seus membros;
- f) Elaborar atas das suas reuniões.

Capítulo III

Tutela e responsabilidade externa da Ordem

Artigo 49.º-A

Tutela ministerial

1 - Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a autorização nem aprovação governamental.

2 - Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais e sobre as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação tutelar.

Artigo 49.º-B

Relatório anual e deveres de informação

1 - A Ordem elabora anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que é presente à Assembleia da República e ao Governo até 31 de março de cada ano.

2 - A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.

3 - O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

Artigo 49.º-C

Recursos

1 - Os atos praticados pelos órgãos da Ordem admitem recurso hierárquico, sendo o prazo de interposição de oito dias úteis.

2 - Dos atos praticados pelos órgãos da Ordem no exercício de poderes públicos cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos das leis do processo administrativo.

3 - Todavia, os referidos recursos referidos no n.º 2 não podem ser interpostos antes de serem esgotados os recursos internos previstos no Estatuto, designadamente os recursos para o conselho jurisdicional.

Capítulo IV

Membros

Secção I

Inscrição

Artigo 50.º

Obrigatoriedade

1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de psicólogo, em qualquer sector de atividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se *qualquer sector de atividade* o setor público, privado, cooperativo ou outro, independentemente do exercício de forma liberal ou por conta de outrem.

Artigo 51.º

Inscrição

1 - Podem inscrever-se na Ordem:

- a) Os mestres em Psicologia que tenham realizado estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em Psicologia, com estágio curricular incluído;
- b) Os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura com a duração de quatro ou cinco anos, anterior à implementação do regime de Bolonha, com estágio curricular incluído;
- c) Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia nos termos da legislação em vigor sobre direito de estabelecimento;
- d) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos da convenção celebrada entre a Ordem com a associação congénere do país de origem do interessado.

2 - A passagem a membro efetivo da Ordem depende da realização de estágio profissional.

3 - A inscrição na Ordem para o exercício da profissão só pode ser recusada com fundamento na falta de formação académica superior que integre reconhecida formação e prática curricular na área da psicologia, salvaguardando a expulsão prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º

4 - A inscrição na Ordem pode ser feita em qualquer das especialidades reconhecidas pela Ordem.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica a legislação em vigor sobre qualificações obtidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu no que respeita a livre prestação de serviços ou ao reconhecimento de qualificações profissionais.

Artigo 52.º

Estágios profissionais

1 - Para a passagem a membro efetivo da Ordem, o respetivo membro tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional promovido e organizado pela

Ordem e de acordo com um projeto de estágio submetido e acompanhado por um orientador de estágio.

2 - Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio a elaborar pela direção e levado à aprovação da assembleia de representantes.

3 - O estágio profissional tem a duração de 12 meses, a contar da data de inscrição, podendo ser prorrogado até 18 meses, nos termos previstos no regulamento de estágio.

4 - O estagiário só se considera inscrito após a apreciação pela Ordem de todos os documentos legal e regulamentarmente exigidos, incluindo o projeto de estágio.

5 - Com a realização do estágio pretende-se que o estagiário aplique, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da profissão.

6 - A inscrição como membro estagiário pode ocorrer a todo o tempo.

Artigo 52.º-A

Direitos e deveres do estagiário

1 - Constituem deveres do estagiário, designadamente:

- a) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no Estatuto, no código deontológico e nos demais regulamentos aprovados pelos órgãos da Ordem;
- b) Observar escrupulosamente as regras e condições que se imponham no seio da entidade que o recebe;
- c) Ser orientado por um membro efetivo da Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional;
- d) Guardar respeito e lealdade para com o orientador de estágio profissional e para com a entidade que o recebe;
- e) Participar na definição dos parâmetros do funcionamento e orientação de estágio e cumprir o definido no projeto de estágio profissional;
- f) Proceder a um registo de horas, fiel e verdadeiro, e conforme às exigências de boa-fé;
- g) Colaborar com diligência, empenho e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito do estágio profissional;
- i) Elaborar e apresentar um relatório de estágio;

j) Pagar atempadamente as quotas ou encargos a que possa estar obrigado.

2 - Constituem direitos do estagiário, designadamente:

- a) Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- b) Aceder a todos os meios de comunicação institucional disponíveis aos membros;
- c) Aceder aos recursos técnicos e científicos disponibilizados pela Ordem;
- d) Aceder aos benefícios protocolados pela Ordem com quaisquer instituições;
- e) Receber uma média de uma hora de orientação por semana;
- f) Participar nos cursos de formação de estagiários organizados pela Ordem;
- g) Inscrever-se na Ordem como membro efetivo após a conclusão do estágio profissional.

Artigo 52.º-B

Direitos e deveres do orientador

1 - Ao orientador de estágio profissional cabe a responsabilidade pela direção e supervisão da atividade prosseguida pelo estagiário.

2 - Qualquer membro efetivo com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional pode assumir a orientação de estágio profissional.

3 - O orientador de estágio profissional está sujeito, designadamente, aos seguintes deveres:

- a) Zelar pelo cumprimento do projeto de estágio profissional;
- b) Garantir o rigor profissional, ético e deontológico, tanto ao nível da formação concedida ao estagiário como da exigência que lhe é imposta;
- c) Disponibilizar formação regular ao estagiário;
- d) Apreciar e ratificar o registo de horas do estagiário, nos termos previstos no regulamento de estágios;
- e) Dar parecer quanto ao requerimento de prorrogação do período de estágio apresentado pelo psicólogo estagiário;
- f) Apreciar o relatório final do estagiário com vista à sua validação, fazendo -o acompanhar de parecer fundamentado concluindo pela aptidão ou inaptidão do estagiário para o exercício das suas funções profissionais;
- g) Colaborar com a Ordem na avaliação final do psicólogo estagiário.

4 - O orientador de estágio tem, designadamente, direito a:

- a) Receber, por parte da Ordem, formação necessária para o exercício da função de orientador de estágio profissional;
- b) Ver reconhecido pela Ordem, em termos de experiência profissional, o desempenho da função de orientador de estágios profissionais.

5 - Um orientador não pode orientar anualmente mais do que cinco estágios profissionais.

Artigo 52.º-C

Suspensão do estágio

1 - O estagiário pode, em virtude de motivos atendíveis, devidamente justificados, requerer a suspensão do seu período de estágio, devendo, desde logo, indicar a duração previsível da suspensão.

2 - A suspensão, em qualquer caso, não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.

3 - Designadamente em casos de gravidez, maternidade e paternidade, o período de seis meses referido no número anterior pode ser prorrogado caso o estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade.

Artigo 52.º-D

Conclusão do estágio profissional

1 - Quando o estagiário completa o período de duração do estágio profissional e tenha sido aprovado no curso de formação, deve apresentar um relatório final de estágio no qual descreve as atividades desenvolvidas durante o mesmo.

2 - O relatório final de estágio deve ser acompanhado de parecer por parte do orientador.

3 - A data de conclusão do estágio profissional corresponde à data em que é atribuída classificação final ao desempenho do estagiário.

4 - No caso de não ser apresentado o relatório de estágio ou de a classificação global do estágio ser de "Não Aprovado", a inscrição do estagiário enquanto candidato a membro efetivo caduca.

Artigo 53.º

Cédula profissional

1 - Com a admissão da inscrição é emitida cédula profissional de membro efetivo ou de membro estagiário, conforme os casos, assinada pelo bastonário.

2 - A cédula profissional segue modelo a aprovar em assembleia de representantes.

3 - A passagem da cédula profissional de membro efetivo é depende de aprovação no estágio profissional.

Artigo 54.º

Suspensão e cancelamento

1 - São suspensos da Ordem os membros que:

- a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de suspensão;
- b) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;
- c) Os membros que se encontrem em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão de psicólogo.

2 - É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:

- a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de expulsão;
- b) Deixem de exercer, voluntariamente, a atividade profissional e que assim o manifestem junto da direção.

3 - Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição do exercício da profissão cessa imediatamente a inscrição na Ordem.

Artigo 55.º

Não pagamento de quotas

O não pagamento de quotas por período superior a um ano, nos termos a definir por regulamento, determina o impedimento da participação na vida institucional da Ordem, bem como de usufruir dos seus serviços, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Secção II

Categorias

Artigo 56.º

Categorias de membros

A Ordem tem membros efetivos, estagiários, correspondentes, honorários e beneméritos.

Artigo 57.º

Membros efetivos

Consideram-se membros efetivos os profissionais em psicologia que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.

Artigo 57.ºA

Membros estagiários

Consideram-se membros estagiários os membros que preencham os requisitos de inscrição previstos no artigo 51.º do presente Estatuto e não tenham realizado ou concluído o estágio profissional.

Artigo 58.º

Membros correspondentes

Consideram-se membros correspondentes:

- a) Os membros efetivos que exerçam a sua atividade no estrangeiro;
- b) Membros de associações estrangeiras congêneres que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

Artigo 59.º

Membros honorários

1 - São admitidos como membros honorários as pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de psicólogo, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2 - A qualidade de membro honorário é conferida por proposta apresentada pela direção e aprovada pela assembleia de representantes.

Artigo 60.º

Membros beneméritos

1 - São admitidos como membros beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que, tendo prestado contributo pecuniário ou patrimonial em favor da Ordem, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2 - A qualidade de membro benemérito é conferida por proposta apresentada pela direção e aprovada pela assembleia de representantes.

Artigo 60.º-A

Sociedades de profissionais

1 - Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício da Psicologia.

2 - Os membros do órgão executivo das sociedades de profissionais, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos psicólogos pela lei e pelo presente Estatuto.

3 - O registo de sociedades de profissionais na Ordem é regido pelo regulamento de inscrição.

Secção III

Direitos e deveres dos membros

Artigo 61.º

Direitos dos membros efetivos

Constituem direitos dos membros efetivos:

- a) O exercício da profissão de psicólogo;
- b) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- c) Ser informado acerca de todos os estudos, disposições e pareceres relativos ao exercício da profissão;
- d) Requerer a atribuição de níveis de qualificação, bem como de títulos de especialização;
- e) Sugerir e discutir a criação de especialidades;
- f) Beneficiar da atividade editorial e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
- h) Participar nas atividades e exercer quaisquer funções no âmbito da Ordem, nos termos do Estatuto;
- i) Participar e beneficiar da atividade social, cultural, recreativa e científica da Ordem.

Artigo 62.º

Deveres dos membros efetivos

Constituem deveres dos membros efetivos:

- a) Participar na vida da Ordem;
- b) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no código deontológico;
- c) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;
- d) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- e) Desempenhar as funções para as quais sejam designados;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;
- g) Pagar as quotas e os demais encargos regulamentares;
- h) Atualizar-se profissionalmente;
- i) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos dos membros da Ordem;
- j) Utilizar as vinhetas profissionais, nos termos do regulamento de utilização de vinhetas.

Artigo 63.º

Direitos e deveres dos membros correspondentes

1 - Constituem direitos dos membros correspondentes os consignados nas alíneas c) e f) do artigo 61.º.

2 - Constituem deveres dos membros correspondentes os estabelecidos nas alíneas b) e d) do artigo 62.º.

Artigo 64.º

Direitos dos membros honorários e beneméritos

Constitui direito dos membros honorários e beneméritos o consignado na alínea c) do artigo 61.º

Capítulo V

Regime financeiro

Artigo 65.º

Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotas pagas pelos seus membros;
- b) O produto da venda das suas publicações;
- c) As doações, heranças, legados e subsídios;
- d) Os rendimentos de bens que lhe sejam afetos;
- e) As receitas provenientes de atividades e projetos;
- f) Outras receitas de bens próprios ou por prestação de serviços.

Artigo 65.º-A

Quotas

1 - As quotas pagas pelos membros, bem como o respetivo regime de cobrança, são definidas em regulamento próprio.

2 - As quotas são anuais, sem prejuízo do seu pagamento semestral, trimestral ou mensal.

3 - O regulamento referido no n.º 1 pode prever um montante de quotas diferente consoante a antiguidade da inscrição.

4 - As receitas de quotas são afetas às atribuições da Ordem nos termos a definir no orçamento e plano de atividades anuais.

Artigo 66.º

Despesas

Constituem despesas da Ordem as de instalação e despesas com o pessoal, manutenção, funcionamento e todas as necessárias à prossecução dos seus objetivos.

Capítulo VI

Regime disciplinar

Artigo 67.º

Princípio da responsabilidade

- 1 - Os membros da Ordem respondem disciplinarmente, nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos disciplinares.
- 2 - O procedimento disciplinar assegura todas as garantias de defesa do membro da Ordem visado nos termos gerais de direito.
- 3 - A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal e da responsabilidade disciplinar perante as entidades empregadoras.
- 4 - A acusação por crime praticado no exercício de funções determina a obrigação de instauração de procedimento disciplinar, caso ainda não tenha sido instaurado, e a condenação penal acarreta a suspensão preventiva do visado.
- 5 - Os factos apurados em processo penal consideram-se também provados em processo disciplinar.

Artigo 68.º

Exercício da ação disciplinar

- 1 - Têm legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ao conselho jurisdicional, designadamente:
 - a) A direção;
 - b) O Ministério Público;
 - c) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados.
- 2 - O procedimento disciplinar contra o bastonário ou contra membro do conselho jurisdicional só pode ser instaurado por deliberação da assembleia de representantes com maioria absoluta.

Artigo 69.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto, no código deontológico ou nos regulamentos.

Artigo 70.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

- 1 - As infrações disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do ato ou do último ato em caso de prática continuada.
- 2 - Se as infrações constituírem simultaneamente infrações penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
- 3 - A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação a qualquer órgão da Ordem da infração cometida, não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de nove meses.

Artigo 71.º

Início e cessação da responsabilidade disciplinar

- 1 - A responsabilidade disciplinar inicia-se com a inscrição na Ordem.
- 2 - A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infrações anteriormente praticadas.

Artigo 71.º-A

Procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar é regulado no regulamento disciplinar.
- 2 - O procedimento disciplinar é composto pelas seguintes fases:
 - a) Instrução;
 - b) Defesa do visado;
 - c) Decisão;
 - d) Execução.

Artigo 72.º

Penas disciplinares

- 1 - As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Obrigação de prática supervisionada até ao máximo de doze meses;
 - c) Repreensão registada;
 - d) Suspensão até ao máximo de vinte e quatro meses;
 - e) Expulsão.
- 2 - A pena prevista na alínea a) é aplicada ao membro que cometa infração com culpa leve, de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro nem para a Ordem.

3 - A pena prevista na alínea b) é aplicada ao membro que cometa infração disciplinar que resulte de manifesto défice de formação.

4 - A pena prevista na alínea c) é aplicada ao membro que cometa infração disciplinar com negligência grave mas sem consequência assinalável ou que reincida nas infrações referidas nos números anteriores.

5 - A pena prevista na alínea d) é aplicada ao membro que cometa infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio da profissão ou lese direitos ou interesses relevantes de terceiros.

6 - A pena prevista na alínea e) é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação nos termos do regulamento disciplinar.

7 - A aplicação de qualquer das penas referidas no n.º 1 a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

Artigo 73.º

Graduação

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, à gravidade e consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 74.º

Recurso

Das decisões tomadas conjuntamente pela direção e pelo conselho jurisdicional em matéria disciplinar não cabe recurso no âmbito da Ordem.

Capítulo VII

Deontologia profissional

Artigo 74.º-A

Ato psicológico

1 - A intervenção profissional do psicólogo traduz-se, entre outras funções, em atos psicológicos.

2 - A realização do ato psicológico é da competência exclusiva dos membros efetivos ou dos membros estagiários nos termos previstos no regulamento de estágios.

3 - Constitui um ato psicológico toda a atividade de avaliação e diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica ou psicoterapêutica relativas a indivíduos, grupos, organizações e comunidades.

4 - A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo, que abrange diferentes áreas e que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, a elaboração de relatórios de avaliação e a comunicação dos respetivos resultados.

5 - A intervenção psicológica inclui atividades de promoção e prevenção, bem como intervenção psicológica específica aos diversos contextos.

6 - Constituem ainda atos psicológicos a elaboração de pareceres no âmbito da psicologia, e toda a atividade de supervisão dos atos psicológicos, incluindo os desenvolvidos no contexto da função docente e de investigação.

7 - A realização de atos psicológicos pode exigir uma especialização própria, a desenvolver no seio de formação pós-graduada ou profissional, competindo à Ordem a definição da formação requerida.

8 - Ao psicólogo é reconhecida autonomia técnica e científica no diagnóstico, na prescrição e na execução de todas as atividades inerentes ao ato psicológico acima descrito.

Artigo 75.º

Princípios gerais

No exercício da sua atividade profissional, devem ser respeitados pelo psicólogo os seguintes princípios gerais:

- a) Atuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público;
- d) Empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação social com o objetivo de melhorar o bem-estar individual e coletivo;
- e) Defender e fazer defender o sigilo profissional;
- f) Exigir aos seus membros e colaboradores o respeito pela confidencialidade;
- g) Utilizar os instrumentos científicos adequados ao rigor exigido na prática da sua profissão;
- h) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- i) Respeitar as normas de incompatibilidade que decorram da lei.

Artigo 76.º

Deveres gerais

O psicólogo, na sua atividade profissional, deve:

- a) Abster-se de sancionar documentos ou de fazer declarações que indevidamente resultem em favorecimento próprio ou de outrem;
- b) Evitar a deturpação da interpretação do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa fé de outrem;
- c) Defender os princípios da ética da profissão, recusando colaborar ou participar em qualquer serviço ou empreendimento que julgue ferir esses princípios;
- d) Exercer a sua atividade em áreas dentro da psicologia para as quais tenha recebido formação específica;
- e) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade que ponham em causa aspetos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependências hierárquicas ou o local onde exerce a sua atividade;
- f) Abster-se de utilizar materiais específicos da profissão para os quais não tenha recebido formação, que saiba desatualizados ou que sejam desadequados ao contexto de aplicação.

Artigo 77.º

Código deontológico

- 1 - A Ordem elabora, mantém e atualiza o código deontológico dos psicólogos portugueses.
- 2 - A elaboração e revisão do código deontológico são precedidas de debate público.

Artigo 78.º

Incompatibilidades

O psicólogo não pode exercer:

- a) Mais de um cargo, em simultâneo, nos órgãos estatutários da Ordem;
- b) Quaisquer atividades profissionais desenvolvidas em simultâneo com a atividade de psicólogo que propiciem ambiguidade relativa ao exercício da profissão ou que dificultem a delimitação desse exercício;
- c) Exercer simultaneamente cargos nos órgãos estatutários da Ordem e funções dirigentes na função pública ou de direção de instituições, cursos ou ciclos de estudos universitários em psicologia ou qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses;
- d) Exercer simultaneamente cargos nos órgãos estatutários da Ordem e cargos de natureza sindical;

e) As demais atividades referidas no código deontológico.

Artigo 79.º

Segredo profissional

O psicólogo encontra-se sujeito a segredo profissional em tudo o que diga respeito a factos que sejam revelados pelo cliente no âmbito de quaisquer assuntos profissionais.

Artigo 80.º

Deveres para com a Ordem

O psicólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o presente Estatuto e os regulamentos da Ordem;
- b) Cumprir as deliberações da Ordem;
- c) Colaborar nas atribuições da Ordem, nomeadamente cooperando em procedimentos disciplinares ou denunciando situações de exercício ilegal da profissão;
- d) Exercer os cargos para os quais tenha sido eleito;
- e) Pagar pontualmente as quotas devidas à Ordem que forem estabelecidas nos termos do presente Estatuto;
- f) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

Artigo 81.º

Deveres recíprocos entre psicólogos

O psicólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o trabalho dos colegas;
- b) Manter qualquer tipo de colaboração quando seja necessário.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 82.º

Revogado

Artigo 83.º

Revogado

Artigo 84.º

Dispensa de estágio profissional

Até ao final do quinto ano após a entrada em vigor da lei que cria a Ordem, consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia, durante um período mínimo de 12 meses até à data da realização das primeiras eleições para os órgãos nacionais da Ordem.

Artigo 85.º

Inscrição através do sistema *Grandparenting*

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, podem ainda inscrever-se na Ordem, até final de 2013, aqueles que, cumulativamente:

- a) Iniciaram a sua formação em data anterior ao início das licenciaturas em Psicologia no ensino superior público;
- b) Iniciaram a atividade em data anterior ao ano de saída dos primeiros licenciados em Psicologia no ensino superior público;
- c) Trabalharam no âmbito da Psicologia, nomeadamente na formação dos primeiros psicólogos portugueses ou na implementação dos serviços de Psicologia em Portugal;
- d) Realizaram com continuidade essa atividade profissional no âmbito da Psicologia.

2 - O modo de comprovação da experiência profissional prevista no número anterior é definido e publicado pela direção da Ordem no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente norma.